LEI Nº 1.713/2013 de 16 de Maio de 2013.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data Crixás-Go 16.05.13
Sec. Administrativo

"DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS**, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Crixás, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (Vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de pagamentos dos funcionários das Empresas de Mineração.

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao MINISTÉRO PÚBLICO ou ao PROCON MUNICIPAL quando houver - órgãos encarregados de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo utilizará o bilhete da senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e anotado manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1° Todos os estabelecimentos bancários estabelecidos no Município de Crixás, deverão obrigatoriamente ser dotados de mecanismo eletrônico para emissão de senhas.

§ 2° Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2° Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 3° O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1°, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art. 4° Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao MINISTÉRIO PÚBLICO ou PROCON MUNICIPAL quando houver.

§ 1° Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2° As instituições bancárias, nos caso em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1°, do art. 1°, deverão devolver ao cliente o respectivo bilhete de senha devidamente carimbado e rubricado pelo atendente.

Art. 5° Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2.303 de 25 de Julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº: 2.303 - SISBACEN - Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Art. 6º As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo Único - As determinações da SISBACEN serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX- A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

Art. 7º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas bem como, a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do MINISTÉRIO PÚBLCO ou do PROCON MUNICIPAL quando houver.

Art. 8º A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, enquanto não houver o PROCON da Comarca, fica autorizada ao MINISTÉRIO PÚBLICO, mediante Portaria, atendendo sempre o caso específico.

Art. 9º Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e ainda, com referência às práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS-ESTADO DE GOIÁS, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL
ADM.2013/2016